



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.183 - RS (2019/0129727-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : VALDOMIRO DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Na hipótese, não é possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, na medida em que os autos foram mal instruídos, **sem a juntada de documentação que comprove a data efetiva da concessão do benefício, bem como se houve o seu cumprimento**, o que impossibilita o exame do constrangimento ilegal alegado.

III - Como é cediço, o rito de **habeas corpus** demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, sem as informações essenciais para o deslinde da controvérsia. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

201901771865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.183 - RS (2019/0129727-3)

AGRAVANTE : VALDOMIRO DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **VALDOMIRO DA SILVA LOPES** contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

No presente reclamo, o agravante aduz que: *"Foram, sim, acostados os documentos necessários à análise do constrangimento ilegal apontado. Note-se que a decisão que concedeu o livramento condicional encontra-se devidamente anexada (fls. 343, 345 e 346, além da guia de execução). Além disso, o cumprimento do referido livramento condicional pode ser inferido com base na própria decisão atacada, acórdão do Tribunal de Justiça que também instrui o Habeas Corpus (fl.71), que, ao utilizar como marco temporal precisamente a data da extinção do cumprimento da pena - decorrente, por sua vez, exatamente do cumprimento do livramento condicional -, consignou que "(...) a extinção ou o cumprimento da pena do crime relativo ao processo 019/2.05.0064965-8 se deu em 12.01.2012".*

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento (fls. 189-194).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.183 - RS (2019/0129727-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VALDOMIRO DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - Na hipótese, não é possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, na medida em que os autos foram mal instruídos, **sem a juntada de documentação que comprove a data efetiva da concessão do benefício, bem como se houve o seu cumprimento**, o que impossibilita o exame do constrangimento ilegal alegado.

III - Como é cediço, o rito de **habeas corpus** demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, sem as informações essenciais para o deslinde da controvérsia. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

O agravante aduz que: *"Foram, sim, acostados os documentos necessários à análise do constrangimento ilegal apontado. Note-se que a decisão que concedeu o livramento condicional encontra-se devidamente anexada (fls. 343, 345 e 346, além da guia de execução). Além disso, o cumprimento do referido livramento condicional pode ser inferido com base na própria decisão atacada, acórdão do Tribunal de Justiça que também instrui o Habeas Corpus (fl.71), que, ao utilizar como marco temporal precisamente a data da extinção do cumprimento da pena - decorrente, por sua vez, exatamente do cumprimento do livramento condicional -, consignou que "(...) a extinção ou o cumprimento da pena do crime relativo ao processo 019/2.05.0064965-8 se deu em 12.01.2012".*

Na hipótese, não é possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, qual seja, *negativa de vigência à parte final do artigo 64, inciso I do Código Penal, sob a premissa da necessidade de se computar, no período depurador da reincidência, o período do livramento condicional*, uma vez que os autos foram mal instruídos, **sem a juntada de documentação que comprove a data efetiva da concessão do benefício, bem como se houve o seu cumprimento**, o que impossibilita o exame do constrangimento ilegal alegado.

Ao contrário do que aduz o agravante, as documentações apresentadas às fls.71, 119, 343, 345 e 346, não comprovam **a data efetiva da concessão do benefício, bem como se houve o respectivo cumprimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alegação de que "*a questão poderia ser dirimida mediante uma simples solicitação à autoridade coatora, bem como ao juízo da execução*", sequer merece conhecimento, eis que o rito de **habeas corpus** demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, sem as informações essenciais para o deslinde da controvérsia.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Pedido de reconsideração, interposto dentro do quinquídio legal, recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.*

2. *O acórdão que julgou o recurso de apelação constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, pois não há como reexaminar as questões relativas à dosimetria das penas alegadas no habeas corpus. O rito célere do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, não sendo admitida dilação probatória. Precedentes.*

3. *Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento"* (RCD no HC n. 370.901/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 21/11/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTOS CONSTANTES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Em decisão monocrática, não se conheceu do writ ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado.*

2. ***O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.***

[...]

3. ***Agravo regimental provido para não conhecer do habeas corpus ante a ausência de flagrante ilegalidade no ato apontado como coator"*** (AgRg no HC n. 413.842/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, DJe de 11/10/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0129727-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 509.183 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01921300106918 01960367820188217000 1921300106918 1960367820188217000
40210155 70078308244

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : STEPHAN DOERING DARCIE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
STEPHAN DOERING DARCIE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - RS080092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDOMIRO DA SILVA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDOMIRO DA SILVA LOPES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.